



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ



privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restasse a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Convém ressaltar, por fim, que a administração local empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar fornecedores que dispõem dos produtos em questão, bem como serem legalmente constituídas e estão apresentando preços compatíveis com o praticado no mercado, além de ter as qualidades exigidas.

De mais a mais, vale registrar que a administração não pode prescindir de contratar neste momento uma empresa para fornecer tais produtos para as suas unidades gestoras, à espera da ultimação de novo certame, sem contabilizar prejuízos às finanças públicas. Portanto, flagrante a **necessidade de contratação imediata**.

3- DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL – Artigo 24, IV da Lei n.º 8.666/93

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **dispensável**, pois a **urgência** na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, afigura-se patente, haja vista a necessidade premente de continuidade dos serviços ora disponibilizados à população, os quais se encontram seriamente comprometidos com o término do contrato do fornecedor.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** das referidas aquisições, mediante dispensa de licitação, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, dada a emergencialidade instalada com a potencial paralisação das atividades, conforme artigo 24, IV do referido diploma, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou